

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.203, DE 2004

Altera o art. 19 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado Marcelo Guimarães Filho

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para ser apreciado quanto ao mérito, a proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, que, alterando a redação do art. 19 do atual Estatuto do Torcedor, impõe aos encarregados pela organização da competição esportiva e às entidades que detêm o mando de jogo responsabilidade pelos prejuízos causados ao torcedor somente no caso de comprovada culpa das respectivas entidades -- e seus dirigentes -- pelas falhas na segurança dos estádios.

Pela atual sistemática, respondem tais entidades e dirigentes independentemente da existência de culpa, conforme disposto no mencionado art. 19, *in verbis*:

“Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes, respondem solidariamente com as entidades que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo”.

Argumenta que apesar dos avanços incontáveis para o esporte após o advento do Estatuto do Torcedor, neste particular não se mostra justo que os dirigentes e entidades, mesmo adotando todos os cuidados necessários à total segurança dos torcedores, venham a ser

responsabilizados em face de falhas na segurança que eventualmente vierem a ocorrer por culpa exclusiva de terceiros.

Dessa forma, assevera que o Estatuto mostra-se inadequado ao criar responsabilidade civil em razão de fato praticado por outrem.

Distribuído também a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa), coube-me, nesta Comissão, a honrosa missão de relatá-lo.

Não foram, no prazo regimental, apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao meu sentir, merece a presente proposição lograr aprovação no âmbito desta Comissão de Turismo e Desporto.

Com efeito, mostra-se absolutamente injusto que em razão de falhas para as quais não concorreram a entidade e seus dirigentes, que, ao contrário, mostraram-se zelosos e adotaram todas as medidas que se encontravam aos seu alcance, necessárias à segurança do público em geral, venham a responder pelos resultados eventualmente danosos contra torcedores e público em geral.

Como bem assinalou o ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos, autor da proposição, há inúmeros casos em que torcedores, ao tentar burlar as divisões de torcidas, pulam grades e cercas, causando, com esse irresponsável ato, ferimentos em outras pessoas absolutamente inocentes.

Há, ainda, situações envolvendo policial militar de serviço na segurança do estádio ou adjacências, cuja ação ou omissão, mesmo que involuntariamente, acaba responsabilizando diretamente a entidade encarregada do evento e seus respectivos dirigentes.

Na forma disposta no atual art. 19, mesmo sem qualquer responsabilidade por atos de vandalismo do próprio torcedor, como de ações policiais afetas exclusivamente à segurança pública, dentre outras situações similares, respondem a entidade e seus dirigentes, situação que de fato me afigura descabida e injusta.

Nesse sentido, portanto, o Projeto de Lei em questão se mostra extremamente oportuno e necessário, como forma de corrigir a vigente distorção que, inclusive, subverte o princípio jurídico da presunção de inocência até prova em contrário, atribuindo responsabilidade solidária independentemente da existência de culpa.

Portanto, me parece louvável a alteração proposta no sentido de responsabilizar a entidade encarregada da organização da competição e seus dirigentes somente no caso de comprovada culpa pelos prejuízos causados a torcedor decorrentes de falhas de segurança, isto é, quando restar caracterizada a imperícia, imprudência ou negligência dos responsáveis pelo evento.

Pelo exposto, também comungando da mesma opinião do ilustre relator, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.203, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Marcelo Guimarães Filho
Relator